



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 730

ACÓRDÃO Nº 5.932
(12.12.2008)

Recurso Eleitoral nº 730 - Classe 30

Recorrente: Coligação "Pão de Açúcar para Todos"

Advogado: Bruno José Braga Mota Gomes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral da 11ª Zona

Prromotor: Salete Adorno Ferreira

Recorrido: Antônio Carlos Lima Rezende

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. DECRETAÇÃO.

1. A alegação de que a propaganda institucional ocorreu depois de 05 de julho do ano eleitoral é suficiente ao exame da causa, não havendo inépcia da inicial por não ter sido declinado o dia específico do fato.

2. A inobservância do art. 10 da Resolução TSE 22.624/07, concernente à ausência de intimação do *parquet* eleitoral, implica nulidade da sentença e demais atos processuais praticados supervenientes.

3. Recursos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar suscitada pelo recorrido, para dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 12 de dezembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspar - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 730

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSOS ELEITORAIS**, em sede de Representação, interpostos **pelo Ministério Público Eleitoral da 11ª Zona**, através do qual busca a decretação de nulidade da sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (Pão de Açúcar-AL), e pela **Coligação "Pão de Açúcar Para Todos"**, através do qual busca a decretação nulidade ou a reforma da sentença, para condenar o Recorrido nas penas do §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, em seu grau máximo.

Em suas razões recursais (cf. fls. 28 a 37), a coligação Recorrente, em sede de preliminar, alegou que a sentença proferida pelo magistrado *a quo* seria nula, porquanto o membro do Ministério Público que atua junto à 11ª Zona Eleitoral não teria sido intimado para se manifestar sobre o pleito, em desrespeito ao artigo 10 da Resolução nº 22.624/2008.

No mérito, argumentou que a divulgação de propaganda em rádio local, a qual teria como conteúdo um convite para um show de pagode apoiado pela Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar, configuraria propaganda institucional, vedada a partir do dia 05 de julho de 2008.

Aduziu, ainda, que a veiculação de propaganda institucional, no período eleitoral, desequilibraria a disputa do pleito, ferindo o princípio da igualdade e da responsabilidade da propaganda eleitoral.

Por fim, sustentou que o grau de elaboração da propaganda eleitoral realizada pelo Recorrido, bem como a estimativa financeira da mesma, acarretariam na certeza do prévio conhecimento da propaganda institucional.

Em Contra-Razões de folhas 41 a 47, o Recorrido sustentou preliminarmente que a petição inicial conteria vício insanável, pois não teria informado em que momento teria ocorrido a divulgação da propaganda vergastada.

Outrossim, defendeu a necessidade de anulação do feito com fundamento na ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral.

No mérito, argumentou que a propaganda atacada não se enquadraria no conceito de propaganda institucional, uma vez que se revelaria divulgação de evento artístico de natureza privada, de responsabilidade da empresa "GS Produções".

Enfim, aduziu que a Recorrente não teria provado a utilização de utilização de subvenção pública na divulgação da festa particular, bem como o prévio conhecimento do Recorrido da propaganda vergastada.

Às folhas 53 a 55, o Ministério Público Eleitoral apresentou Recurso pugnando pela nulidade do processo, haja vista a ausência de sua intimação para a apresentação de parecer nos moldes do artigo 10 da Resolução 22.624/2007 do TSE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 730

Às folhas 64 a 66, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pela necessidade de declaração de nulidade dos atos processuais procedidos após a resposta do representado, em razão da ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a horizontal stroke at the top and a curved line extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 730

VOTO

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Recorrido, haja vista que a petição inicial menciona que a propaganda institucional teria ocorrido após o início do período eleitoral, sendo a comprovação de sua ocorrência no referido período matéria referente ao mérito do Recurso.

2. No que concerne à preliminar de nulidade em razão da ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral, entendo que merece prosperar, porquanto conforme se depreende da Certidão, de folha 52, os autos não foram encaminhados ao MP para apresentação de parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a resposta do representado, como exige o artigo 10 da Resolução 22.624/2007 do TSE¹.

3. Desse modo, torna-se obrigatória a incidência dos artigos 84² e 246³ do Código de Processo Civil, para que os atos processuais praticados após o momento em que o Ministério Público Eleitoral deveria se manifestar sejam anulados. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como atesta o seguinte julgado⁴:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS A PARTIR DA SENTENÇA.

1. A intimação do Ministério Público deve ser feita, pessoalmente, por mandado.

2. Nulidade das intimações que foram realizadas sem observância das prescrições legais, com a conseqüente anulação dos atos decisórios prolatados sem a intervenção do Ministério Público, no caso, obrigatória.

3. Recurso especial conhecido e provido para declarar a nulidade de todos os atos decisórios, a partir da sentença, inclusive, determinando que sejam renovados após regular intimação pessoal, por mandado, do Ministério Público Eleitoral.

4. Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos eleitorais, para decretar a nulidade dos atos processuais praticados após o momento

¹ Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

² Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

³ Art. 10. Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer no prazo de 24 horas, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente devolvido ao juiz.

⁴ Respe – 26014/RJ, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de justiça, Data 14/11/2006, Página 172



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 730

em que o Ministério Público da 11ª Zona deveria se manifestar, devendo o magistrado *a quo* remeter os autos ao membro do Ministério Público de primeiro grau para apresentação de parecer, nos moldes do artigo 10 da Resolução 22.624/2007 do TSE.

É como voto.

Maceió, 12 de dezembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 730

EXTRATO DA ATA

(132ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 730 - Classe 30

Recorrente: Coligação "Pão de Açúcar para Todos"

Advogado: Bruno José Braga Mota Gomes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral da 11ª Zona

Promotor: Salete Adorno Ferreira

Recorrido: Antônio Carlos Lima Rezende

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá e outros

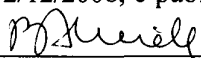
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar suscitada pelo recorrido, para dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.932 de 12.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 12.12.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.932 de 12/12/2008, foi conferido na 132ª sessão, realizada em 12/12/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/12/2008, às fls. 50. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões